



PARECER N.º 168/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 134 - FH/2024

I - OBJETO

- 1.1. Em 05.12.2023, a CITE recebeu da ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- **1.2.** No seu pedido de horário flexível, de 11.12.2024, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.2.1. "Venho pela presente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 56º e 57º, ambos do Código do Trabalho, solicitar a V. Exa. a prestação de trabalho em horário flexível, tendo em conta a necessidade de acompanhar e prestar assistência aos meus filhos, ..., com 5 anos de idade e ... ainda bebé.





- 1.2.2. Para o efeito presto as seguintes informações e junto os seguintes documentos: a) O início do regime de horário flexível iniciar-se-á, 30 dias após a receção da presente carta; b) O prazo previsto será de 4 anos, até o meu filho sair da primária, sem prejuízo de prorrogação, de acordo com as necessidades na altura; c) O meu agregado familiar é constituído por mim, pelo meu marido, também trabalhador da ..., a trabalhar por turnos rotativos, e pelos meus filhos;
- **1.2.3.** Consequentemente, os meus filhos vivem em comunhão de mesa e habitação comigo e com o meu marido e o meu filho ... frequenta a Escola.
- **1.2.4.** A modalidade de horário de trabalho pretendida, é de 2ª a 6ª feira, das 8h30 às 17h00, dado que, como só posso deixar o meu filho na escola a partir das 8h00 não consigo apresentar-me no meu posto de trabalho a essa hora".
- **1.3.** Em 26.12.2023, a entidade empregadora responde à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. "Acusamos a receção da missiva dirigida à empresa rececionada nos nossos serviços no passado dia 11 de dezembro do corrente ano, a qual mereceu toda a nossa atenção, no que se refere ao pedido apresentado para atribuição de Horário Flexível com início às 08:30H e termo às 17:00H, com intervalo para refeição de 30 minutos.
- 1.3.2. Lamentavelmente não nos será possível aceder ao seu pedido, em harmonia com o previsto no n.º 2 do Artigo 57.º do Código de Trabalho, devido a exigências imperiosas do funcionamento da Empresa e cumprimento do Plano de Produção em curso.





- 1.3.3. Como é do seu conhecimento, todo o processo produtivo está estruturado de acordo com o Mapa de Horário que temos em vigor, não havendo margem para adaptar horários diferentes, que colocam em causa o cumprimento dos objetivos do planeamento diário do trabalho e da produção.
- 1.3.4. Temos vários horários disponíveis para alteração, e que a nosso ver poderão ir de encontro às suas necessidades: Turnos Fixos: 06:00H 14:30H; 08:00H 16:30H (ao qual pertence atualmente); 16:00H 00:30H; 24:00H 08:30H; Tufos Rotativos: 08:00H 16:00H e 16:00H 24:00H Turno ao qual o marido pertence e que poderiam alternar para dar resposta às necessidades familiares.
- **1.3.5.** Neste sentido agradecemos que reavalie a situação para que se consiga encontrar uma solução que vá ao encontro das necessidades de ambas as partes.
- **1.3.6.** Encontramo-nos desde já ao dispor para qualquer esclarecimento adicional que seja necessário".
- 1.4. Não consta do presente processo, que a trabalhadora requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.°, n.°1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que "o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da





idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos".

- **2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2. Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo 57.º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
 - a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação".
- **2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º2 do CT).
- 2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende "por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".





- **2.2.1.** Nos termos do n.º3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: "O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".
- 2.2.2. O n.º4 do citado artigo 56.º estabelece que "o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas".
- 2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.





- 2.4. Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, que são os limites previstos na lei, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.
- 2.5. E, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, "o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável", destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das nomas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa.
- 2.6. Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a empresa não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local de trabalho.





III - CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., por forma a que, dando cumprimento às nomas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as do serviço, a trabalhadora requerente possa gozar, o máximo possível, o horário que solicitou, dentro dos períodos de funcionamento do serviço onde trabalha.
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 31 DE JANEIRO DE 2024, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL, CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.